



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
248ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

1 Ao **trigésimo primeiro** dia de **agosto** de **dois mil e quinze**, às nove horas e quinze minutos, na
2 Sala de Reuniões do Gabinete, localizada no 11º andar do Centro Cívico Cultural e Educacional
3 “Florivaldo Coelho Prates”, sito na Rua Capitão Antônio Correa Barbosa, 2.233 – Centro,
4 presenciaram a 248ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes do
5 Município de Piracicaba, os Senhores Conselheiros: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS,
6 FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA,
7 MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO
8 MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO
9 LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE
10 AQUINO, JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL CAPRÂNICO E LUIZ ÂNGELO SABBADIN
11 (suplentes) **I - VERIFICAÇÃO DO QUORUM:** Quórum necessário para o início da Sessão. **II**
12 **– ATA DA SESSÃO ANTERIOR:** Aprovada a ata da sessão anterior com as modificações
13 sugeridas. **III – LEITURA DE EXPEDIENTE:** O Vice-Presidente José Silvestre convida todos
14 os Conselheiros e o público em geral para participarem da palestra promovida pela AACRIPIR –
15 *Associação dos Advogados Criminalistas de Piracicaba e Região*, com o professor Luiz Flávio
16 Gomes, sobre o tema “*Aspectos Relacionados à Delação Premiada*”, que se realizará no dia 02
17 de setembro no auditório da ACIPI. Os Conselheiros Fabiano Ravelli e Luiz Ângelo Sabbadin,
18 membros representantes do Conselho Regional de Contabilidade (CRC) junto a esta Corte
19 Administrativa, reiteram o convite já formulado e aceito para a realização inédita da próxima
20 sessão do Conselho de Contribuintes de Piracicaba nas dependências do SINCOP – Sindicato
21 dos Contabilistas de Piracicaba e Região, onde os Conselheiros e demais autoridades serão
22 recebidos pela diretoria da entidade num café-da-manhã, às 8:30h. Essa será a primeira ocasião
23 em que o Colegiado estará desenvolvendo suas atribuições legais de julgamentos tributários fora
24 do Centro Cívico, visando estabelecer maior proximidade entre o Conselho, os contabilistas e o
25 público em geral, homenageando o princípio da transparência e publicidade dos atos
26 administrativos. **IV-JULGAMENTO DOS PROCESSOS: Do Conselheiro IVANJO**
27 **CRISTIANO SPADOTE – Processo Nº 71.612/2014 – Sítio Mantellato - Recurso Ordinário -**
28 **Sustentação Oral –** O Relator faz breve explanação do processo e passa a palavra ao
29 representante e pai do recorrente, o Sr. Antonio Mantelatto, que afirma ser a gleba de dois
30 alqueires e meio pertencente à família há várias décadas, e que sempre foi praticada nela
31 agricultura de subsistência, sendo que 60% (sessenta por cento) da área seria de APP (área de
32 preservação permanente). O Conselheiro Márcio questiona se a APP estaria averbada na
33 matrícula imobiliária, sendo que o representante respondeu que não, mas que mesmo assim toma
34 todas as precauções relacionadas à preservação ambiental. Afirma que durante muito tempo a
35 área útil foi utilizada na produção de milho e que nos últimos anos vêm sendo usada para
36 pastagem. O Presidente agradece os dizeres do representante, ficando o mesmo dispensado. **Do**
37 **Conselheiro ANTÔNIO CARLOS DOS REIS – Processo Nº 187.894/2014 – Íria de Fátima**
38 **Fonseca – Recurso Ordinário -** O Relator faz breve explanação do processo e passa a palavra ao
39 representante processual da recorrente, seu irmão Geraldo Donizeti Fonseca, que solicita
40 remissão de imóvel na Rua Silva Jardim, próximo à Santa Casa de Misericórdia, imóvel este
41 pertencente à avó da recorrente. A recorrente sofre de depressão e, por conta das despesas
42 provocadas pelo tratamento da doença, teria deixado de honrar o parcelamento dos débitos de
43 IPTU. O imóvel encontra-se em péssimas condições de preservação, sendo que os demais dois
44 sub-lotes que compõe a matrícula já desabaram. O Presidente agradece os dizeres do
45 representante, ficando o mesmo dispensado. **Da Conselheira Relatora VIVIANE MORENO**
46 **LOPES E MATOS – Processo Nº 58.917/2012 - Edenilson Flávio Steagal - Recurso**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
248ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

47 Ordinário – Concedido vista ao Conselheiro Ivanjo Spadote. **Do Conselheiro Relator**
48 **MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO – Processo Nº 136.357/2010 - I.O.P Instituto**
49 **Oftalmológico Piracicaba - Recurso Ordinário.** O Conselheiro relator analisa recurso ordinário
50 interposto pelo contribuinte, no qual argui, inicialmente, que a Notificação de Lançamento nº
51 60915 não possuiria nenhum respaldo legal, pois os créditos tributários já estariam constituídos
52 pela declaração de dados anteriormente entregue ao Fisco Municipal. Ademais, informa haver
53 impetrado *mandamus*, a fim de discutir a reclassificação fiscal. Levando-se em consideração os
54 depósitos efetuados naqueles autos, intenta suspender a exigibilidade do tributo e promover a sua
55 futura quitação, sem incidência de juros e multa moratória. O ISSQN, como é cediço, é um
56 imposto cujo fato gerador é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem
57 estabelecimento fixo, de serviços constantes da Lista Anexa a Lei Complementar Federal nº
58 116/2003, e Lei Complementar Municipal nº 224/08. O lançamento (ato de constituição) do
59 referido imposto, é hialino, se dá, via de regra, por homologação, nos termos do art. 150 do
60 CTN, que é aquele que atribui ao contribuinte o dever de quitar antecipadamente o tributo, sem
61 prévio exame da autoridade administrativa. E o art. 142 do CTN estabelece: "*Art. 142. Compete*
62 *privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,*
63 *assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato*
64 *gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do*
65 *tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor aplicação de penalidade*
66 *cabível.*" Consoante anteriormente mencionado, e defendido pelo contribuinte-insurgente, o
67 ISSQN trata-se de imposto sujeito a lançamento por homologação, que, a princípio, dispensaria a
68 necessidade de notificação. Porém, depreende-se das lições de Eduardo Sabbag (in Manual de
69 Direito Tributário, Ed. Saraiva, pág. 997) que "*o lançamento do ISS é por homologação (art. 150*
70 *do CTN), podendo ser "de ofício", obviamente, como acontece com qualquer tributo, se não for*
71 *pago*". In casu, é notório que o contribuinte apenas apresentou sua declaração de dados sem
72 extinguir os valores pelo pagamento, haja vista que, à época, encontrava-se pendente r. decisão
73 judicial final a ser prolatada no *writ*. Destarte, agiu corretamente o competente agente fiscal de
74 rendas ao promover o lançamento, pois levou em consideração os dados prestados pelo próprio
75 contribuinte, e, diante da não-quitação automática, somada à inexistência de causas que
76 suspendam ou interrompam a decadência em matéria tributária, constituiu o crédito. Ainda,
77 destaque-se, nesses autos, a ausência de duplicidade de lançamentos, pois, consoante
78 anteriormente informado, não houve o lançamento por homologação, senão apenas sob a
79 modalidade "*de ofício*", pautado na conferência dos dados apresentados pelo contribuinte. Ao
80 final, o pleito de transferência dos valores depositados nos autos do *mandamus* para quitação
81 integral do débito (sem incidência de juros e multa moratória) também não possui suporte legal.
82 Isso porque, é cediço que não incide juros e multa sobre os valores depositados durante o período
83 de vigência da liminar em ações judiciais nas quais ocorreu a suspensão da exigibilidade do
84 crédito tributário (artigo 100, parágrafo único, do CTN). Todavia, na vertente situação, não
85 somente a ordem foi denegada, como o próprio juízo monocrático determinou que o impetrante
86 efetuassem o levantamento de todas as quantias depositadas no *writ* (fls. 421), a fim de que
87 quitasse o crédito, integralmente, pela via administrativa, ou seja, com a incidência de todos os
88 seus consectários legais (correção monetária, juros, multa). Assim, as alegações do contribuinte,
89 constantes desse recurso, não devem prosperar. O Relator nega provimento. O Conselheiro de
90 vista Fabiano Ravelli, verifica-se total coerência da r. decisão proferida, razão pela qual adota
91 integralmente o relatório e voto exarado pelo íncrito Conselheiro Relator Marcus Vinícius
92 Orlandin Coelho. Resta ainda concluir que, pela análise ao processo judicial nº. 0022708-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
248ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

93 06.2010.8.26.0451, em trâmite na Vara da Fazenda Pública, não houve conversão em renda dos
94 depósitos judiciais realizados, uma vez que foi expedido mandado de levantamento em favor do
95 Requerente, podendo este quitar o tributo ora discutido, inclusive pela via do Programa de
96 Parcelamento Especial de Débitos – PPED, cujo prazo de adesão foi prorrogado para
97 30/12/2015. Aprovado por unanimidade. **Do Conselheiro Relator ANDRÉ MÁRCIO DOS**
98 **SANTOS – Processo Nº 45.816/2011 – Gustavo Halbreich** – Pedido de Reconsideração -
99 Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Contribuinte contra decisão deste R.
100 Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso de ofício da Municipalidade para
101 julgar indevida a isenção de IPTU exercício 2011. Nas razões recursais, a Recorrente renova o
102 pedido de isenção de IPTU para o exercício 2011, juntando documentos. Este Conselho de
103 Contribuintes analisou o caso e proferiu o seguinte julgamento: “*DPM – Dado Provimento por*
104 *Maioria*” – *Recurso de Ofício – A Conselheira Relatora votou no sentido de negar provimento*
105 *considerando que o imóvel em questão encontra amparo nos artigos 123 e 161 da LC 224/08, no*
106 *que foi acompanhada pelos conselheiros André, Fabiano e Ivanjo. O Conselheiro de Segunda*
107 *Vista expõe que o único documento trazido pelo recorrido ao bojo dos autos foi uma declaração*
108 *firmada pela Usina Furlan S/A de que ele não é o responsável pela compra de insumos. Ante o*
109 *exposto, acompanha integralmente o voto da lavra da Conselheira de primeira vista, que*
110 *apontou a ausência de documentação comprobatória para concessão de isenção. Portanto,*
111 *votaram para prover o recurso de ofício no sentido de indeferir o pedido formulado pelo*
112 *contribuinte quanto à isenção de IPTU/2011 do imóvel...*” Entendo que o Recurso merece
113 acolhimento. O artigo 123 da Lei Complementar n.º 224/2008 isenta de pagamento os
114 proprietários de terreno, mesmo que localizado na zona urbana, desde que seja utilizado
115 comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. O
116 imóvel foi vistoriado pela SEMA (*Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento*), que
117 constatou que existe no local cultivo de cana-de-açúcar em 100% da área aproveitável (fls. 37).
118 O pedido foi formulado no prazo estipulado no Decreto 12.166/2007 e com todos os documentos
119 necessários à comprovação da atividade agrícola, bem como da vinculação do Recorrido ao ITR
120 (Imposto Territorial Rural). A Legislação Municipal não exige que o proprietário de imóvel
121 exerça pessoalmente a atividade agrícola no local. Não há nenhum impedimento para que
122 estabeleça contrato de parceria, comodato ou arrendamento. A Legislação Municipal não proíbe
123 a realização de contrato de parceria, arrendamento ou comodato de imóveis para fins agrícolas.
124 Ora, se inexistente qualquer dispositivo legal proibindo contratos entre os particulares, o intérprete
125 não pode impor ao cidadão obrigação não prevista em lei, sob pena de ilegalidade e
126 arbitrariedade. Também considero suprida a exigência de demonstração da aquisição de insumos.
127 No cultivo de cana de açúcar normalmente a usina é responsável pela aplicação dos insumos
128 necessários e este fato foi devidamente comprovado pela declaração de fls. 29. Conforme
129 observado também nos votos prevaletentes em sede de Recurso de Ofício, o Contribuinte não
130 apresentou a DIPAM-A, desatendendo, em tese, a exigência prevista no artigo 3.º, § único, inciso
131 V. do Decreto 12.166 de 26/06/2007. Porém, a Secretaria de Fazenda Estadual, em seu Manual
132 da DIPAM - Declaração para o índice de participação dos municípios paulistas na arrecadação
133 do ICMS, exercício 2012, determina que só devem ser informadas na DIPAM-A as saídas para
134 outros produtores, não contribuintes, para outro Estado e para o exterior. A DIPAM-A é
135 regulamentada pelo Estado de São Paulo e o contribuinte cumpriu com sua obrigação na forma
136 determinada pela autoridade competente, não sendo lícito ser prejudicado pela ausência deste
137 documento. Do exposto, voto pelo provimento ao pedido de reconsideração, deferindo ao
138 contribuinte a isenção do IPTU para o exercício 2011. Votaram com o Conselheiro relator: os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
248ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

139 Conselheiros Fabiano, Ivanjo, Márcio, Renato, Rodrigo, Tatiane e Viviane. O Conselheiro
140 Silvestre votou contra. **PALAVRA DOS CONSELHEIROS:** O Presidente agradece a presença
141 de todos, e deu-se por encerrada a sessão às doze horas e trinta minutos e eu, Tatiana Grassi,
142 Secretária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, lavro a
143 presente ata que, lida e achada conforme, assinam os demais presentes. *.*.*.*.*
144
145
146
147
148

149 RENATO LEITÃO RONSINI
150 Presidente
151
152
153
154

155 ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS
156 Membro Conselheiro - Titular
157
158
159
160

FABIANO RAVELLI
Membro Conselheiro - Titular

161 IVANJO CRISTIANO SPADOTE
162 Membro Conselheiro - Titular
163
164
165
166
167

JOSÉ SILVESTRE DA SILVA
Membro Conselheiro - Titular

168 MÁRCIO ANTÔNIO BARBON
169 Membro Conselheiro - Titular
170
171
172
173
174
175

RODRIGO PRADO MARQUES
Membro Conselheiro - Titular

176 TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI
177 Membro Conselheiro – Titular
178
179
180
181
182

VIVIANE MORENO LOPES
Membro Conselheiro – Titular

183 ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
184 Membro Conselheiro – Suplente

HELENA MARIA GAMA DE AQUINO
Membro Conselheiro – Suplente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
248ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes

185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200

JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL CAPRÂNICO
Membro Conselheiro – Suplente

LUIZ ÂNGELO SABBADIN
Membro Conselheiro – Suplente

TATIANA GRASSI
Secretária